Biblioteca DIGITAL CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alvará com força de Ley, por que Vossa Magestade ha por bem renovar a inteira, e inviolavel observancia da Ley de doze de setembro de mil seiscentos cincoenta e tres, em quanto nella se estabeleceo, que os indios do Graõ Pará, e Maranhaõ sejão governados no temporal pelos Governadores, Ministros, e pelos seus principaes, e justiças seculares, com inhibição das administrações dos regulares, derogando todas as Leys, Regimentos, Ordens, e Disposições contrarias : para V. Magestade ver

1755

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
http://bd.camara.gov.br

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."

ALVARÁ

7.6.1755

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que, havendo reſtituido aos Indios do Graõ Pará, e Maranhaõ a liberdade das ſuas peſſoas, bens, e commercio, por huma Ley da meſma Data deſte; a qual nem ſe poderia reduzir á ſua devida execuçaõ, nem os Indios á completa liberdade, de que dependem os grandes bens eſpirituaes, e politicos, que conſtituiraõ as cauſas finaes da dita Ley, ſe ao meſmo tempo ſe naõ eſtabeleceſſe para reger os ſobreditos Indios huma fórma de governo temporal, que, ſendo certa, e invariavel, ſe accommodaſſe aos ſeus coſtumes, quanto poſſivel foſſe, no que he licito, e honeſto; porque aſſim ſeraõ mais facilmente attrahidos a receber a Fé, e a ſe metterem no gremio da Igreja: Tendo conſideraçaõ ao referido, a que ſendo prohibido por Direito Canonico a todos os Eccleſiaſticos, como Miniſtros de Deos, e da ſua Igreja, miſturarem-ſe no governo ſecular, que como tal he inteiramente alheio das obrigações do Sacerdocio; e a que ligando eſta prohibiçaõ muito mais urgentemente os Parochos das Miſsões de todas as Ordens Religioſas; e contendo muito maior aperto para inhibirem, aſſim os Religioſos da Companhia de JESUS, que por força de voto ſaõ incapazes de exercitarem no foro externo até a meſma juriſdicçaõ Eccleſiaſtica, como os Religioſos Capuchos, cuja indiſpenſavel humildade ſe faz incompativel com o imperio da juriſdicçaõ civil, e criminal; nem Deos ſe poderia ſervir de que as referidas prohibições expreſſas nos ſagrados Canones, e Conſtituições Apoſtolicas, de que Sou Protector nos meus Reinos, e Dominios, para ſuſtentar a ſua obſervancia, a naõ tiveſſem por mais tempo depois de me haver ſido preſente todo o ſobredito, nem aquelle Eſtado poude até agora, nem poderia nunca, ainda naturalmente, proſperar entre huma taõ deſuſada, e impraticavel confuſaõ de juriſdicções taõ incompativeis, como o ſaõ a eſpiritual, e temporal, ſeguindo-ſe de tudo a falta de adminiſtraçaõ de Juſtiça, ſem a qual naõ ha Povo, que poſſa ſubſiſtir: Sou ſervido com o parecer das peſſoas do meu Conſelho, e outros Miniſtros doutos, e zeloſos do ſerviço de Deos, e meu,

que

que me pareceo ouvir nesta materia, derogar, e cassar o Capitulo primeiro do Regimento dado para o referido Estado em vinte e hum de Dezembro de mil seiscentos oitenta e seis, e todos os mais Capitulos, Leys, Resoluções, e Ordens, quaesquer que ellas sejaõ, que directa, ou indirectamente forem contrarias ás sobreditas Disposições Canonicas, e Constituições Apostolicas, e que contra o nellas disposto, e neste ordenado, permittiraõ aos Missionarios ingerirem-se no governo temporal, de que saõ incapazes: Abolindo as sobreditas Leys, Resoluções, e Ordens, e havendo-as por derogadas, e de nenhum effeito, como se de todas, e cada huma dellas fizesse aqui especial mençaõ, sem embargo da Ordenaçaõ do livro segundo, titulo quarenta e quatro em contrario: E renovando para ter a sua inteira, e inviolavel observancia a Ley estabelecida sobre esta materia em doze de Setembro de mil seiscentos e sessenta e tres em quanto ordena o seguite.

» EU ELREY. Faço saber aos que esta minha Pro-
» visaõ em fórma de Ley virem, que, por se ha-
» verem movido grandes duvidas entre os morado-
» res do Maranhaõ, e os Religiosos da Compa-
» nhia, sobre a fórma, em que administravaõ os
» Indios daquelle Estado em ordem á Provisaõ, que se pas-
» sou em seu favor no anno de seiscentos cincoenta e cinco,
» das quaes resultaraõ os tumultos, e excessos passados, ori-
» ginado tudo das grandes vexações, que padeciaõ, por se
» naõ praticar a Ley, que se tinha passado no anno de seis-
» centos cincoenta e tres, em tanto, que chegaraõ a ser ex-
» pulsos os ditos Religiosos de suas Igrejas, e Missões, ao
» exercicio das quaes he muito conveniente, que tornem a
» ser admittidos, visto naõ haver causa, que obrigue a pri-
» vallos dellas, antes muitas para que seu santo zelo seja alli
» necessario: E desejando Eu atalhar a taõ grandes inconve-
» nientes, e que meus Vassallos logrem toda a paz, e quie-
» taçaõ que he justo: Hey por bem declarar, que assim dos
» ditos Religiosos da Companhia, como os de outra qual-
» quer Religiaõ, naõ tenhaõ jurisdicçaõ alguma temporal so-

» bre

» bre o governo dos Indios; e que a eſpiritual a tenhaõ tam-
» bem os mais Religioſos, que aſſiſtem, e reſidem naquelle
» Eſtado; por ſer juſto que todos ſejaõ Obreiros da Vinha
» do Senhor; e que o Prelado ordinario com os das Reli-
» giões poſſaõ eſcolher os Religioſos dellas, que mais ſuffi-
» cientes lhes parecerem, e encommendar-lhes as Paroquias,
» e a cura das almas do Gentio daquellas Aldêas; os quaes
» poderáõ ſer removidos todas as vezes, que parecer conve-
» niente; e que nenhuma Religiaõ poſſa ter Aldêas proprias
» de Indios forros de adminiſtraçaõ: Os quaes no temporal
» poderáõ ſer governados pelos ſeus principaes, que houver
» em cada Aldêa: E quando haja queixas delles cauſadas dos
» meſmos Indios, as poderáõ fazer aos meus Governadores,
» Miniſtros, e Juſtiças daquelle Eſtado, como o fazem os
» mais Vaſſallos delle.

A qual diſpoſiçaõ Sou ſervido renovar, e reſtituir á ſua inteira, e inviolavel obſervancia na ſobredita fórma: Ordenando que nas Villas ſejaõ preferidos para Juizes ordinarios, Vereadores, e Officiaes de Juſtiça, os Indios naturaes dellas, e dos ſeus reſpectivos deſtrictos em quanto os houver idoneos para os referidos cargos: e que as Aldêas independentes das ditas Villas ſejaõ governadas pelos ſeus reſpectivos principaes, tendo eſtes por ſubalternos os Sargentos móres, Capitães, Alferes, e Meirinhos das ſuas Nações, que foraõ inſtituidos para os governarem: recorrendo as partes, que ſe conſiderarem gravadas, aos meſmos Governadores, e Miniſtros de Juſtiça, para lha adminiſtrarem na conformidade das minhas Leys, e Ordens expedidas para aquelle Eſtado.

Pelo que: Mando aos Capitães Generaes, Governadores, Miniſtros, e Officiaes de Guerra, e das Camaras do Eſtado do Graõ Pará, e Maranhaõ, de qualquer qualidade, e condiçaõ que ſejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem eſta Ley, que ſe regiſtará nas Camaras do dito Eſtado, e por ella Hei por derogadas todas as Leys, Regimentos, e Ordens, que haja em contrario ao diſpoſto neſta, que ſómente quero que valha, e tenha força, e vigor, como nella ſe contém, ſem embargo de naõ ſer paſ-

ſa-

ſada pela Chancellaria, e das Ordenações do livro ſegundo titulo trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimento em contrario. Lisboa, a ſete de Junho de mil ſetecentos cincoenta e cinco.

REY.

Sebaſtiaõ Joſé de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Ley, por que Voſſa Mageſtade ha por bem renovar a inteira, e inviolavel obſervancia da Ley de doze de Setembro de mil ſeiſcentos cincoenta e tres, em quanto nella ſe eſtabeleceo, que os Indios do Graõ Pará, e Maranhaõ ſejaõ governados no temporal pelos Governadores, Miniſtros, e pelos ſeus principaes, e Juſtiças ſeculares, com inhibiçaõ das adminiſtrações dos Regulares; derogando todas as Leys, Regimentos, Ordens, e Diſpoſições contrarias.

Para V. Mageſtade ver.

Antonio Joſé Galvaõ o fez.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios eſtrangeiros, e de Guerra no livro primeiro da Companhia do Graõ Pará, e Maranhaõ.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.